



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005606-70.2009.815.0011

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Santander Leasing S/A Arredamento Mercantil
ADVOGADO : Elisia Helena de Melo Martini (OAB/PB Nº 1853-A)
APELADO : José Roberto de Amorim
PROCURADOR : Aloisio Barbosa Calado Neto (OAB/PB Nº 9935E) e Alana Calado (OAB/PB Nº 11831)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA - SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EXORDIAIS – PUBLICAÇÃO VIA DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO – INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA DO APELO – INADISSIBILIDADE MANIFESTA – APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC/1973.

Apresenta-se intempestivo o Apelo interposto após o decurso do prazo de quinze dias estabelecido no Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 557 do CPC/73, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Santander Leasing S/A Arredamento Mercantil contra a sentença de fls. 73/80 e 106/108 que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada por José Roberto de Amorim em face da apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para condenar a demandada a devolver o valor de R\$ 15.000,00 dado como entrada na aquisição do bem, corrigido monetariamente a partir do pagamento até efetivo ressarcimento, acrescido de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contados da citação. Custas e despesas processuais pelo demandado, assim como os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, fl. 108.

Postula a apelante (fls. 110 e ss) a reforma da sentença, argumentando que: a) é parte manifestamente ilegítima por não manter qualquer relação jurídica com a parte apelante; b) inexistente relação de

acessoriedade entre os contratos de compra e venda e financiamento celebrados pela autora, razão pela qual entende impossível a rescisão do contrato de financiamento; c) validade do contrato, por atender a todos os requisitos legais necessários ao negócio jurídico; d) não há obrigação de indenizar, pois o Banco Apelante não agiu com culpa, tampouco há ato ilícito ou dano.

Subsidiariamente, requer a minoração do quantum fixado a título de dano moral.

Contrarrazões não ofertadas, certidão à fl. 133.

O *Parquet* manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo prosseguimento regular do feito, fls. 142.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Verifico, em exame preambular, que o recurso voluntário não merece trânsito, ante a sua apresentação intempestiva. Explico.

O art. 508 do CPC/1973 dispõe que “na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.”

No que diz respeito à contagem dos prazos processuais, reza o CPC:

CPC. Art. 184 Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil

se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2o Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1o É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.

§ 2o A intimação do Ministério Público, em qualquer caso será feita pessoalmente.

CPC. Art. 240 Salvo disposição em contrário, os prazos para **as partes**, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público **contar-se-ão da intimação**.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

No caso dos autos, a apelante foi intimada da sentença recorrida por meio de publicação oficial (Diário da Justiça Eletrônico) considerada publicada no dia 03.06.14 (terça-feira), consoante atesta o documento à fl.109.

Em atenção ao art. 184, *caput* e § 2º, do CPC, o dia 03.06.14 é excluído da contagem, que se inicia (começa a correr) a partir do dia 4.06.14 (terça-feira) e segue sem suspensões/ interrupções até o dia 18.06.14 (quarta-feira).

Ressalto que, no dia 18.06.14, houve expediente normal neste Tribunal de Justiça, não se configurando qualquer hipótese de prorrogação do termo final do prazo recursal.

Assim, resta intempestivo o recurso avariado no dia 25.06.14, após o término do prazo, conforme carimbo de protocolo no rosto da petição (fl. 110), quando já decorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/1973.

Nessa perspectiva, mostra-se tardia a Apelação Cível, impondo-se o seu não conhecimento por intempestividade.

Registro, ainda, que, estando o recurso voluntário inadmissível, sequer é necessário o seu exame pelo órgão fracionário, devendo ser-lhe negado seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, *caput*, CPC/73:

CPC/73. Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante

do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Apelo**, com fulcro no artigo 557, *caput*¹, do Código Processo Civil de 1973.

P.I.

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/06

¹ CPC. Art. 557 O relator negará seguimento a recurso manifestamente **inadmissível**, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.